



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.907, DE 2024

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Cria o tipo penal de evasão e insere a evasão qualificada pelo resultado morte no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6318/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Cria o tipo penal de evasão e insere a evasão qualificada pelo resultado morte no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para criar o tipo penal de evasão e inserir a evasão qualificada pelo resultado morte no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Evasão”

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se o crime é praticado com emprego de violência ou grave ameaça, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Se da violência resulta morte, a pena é de reclusão, de vinte a trinta anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
XIII – evasão qualificada pelo resultado morte (art. 352, § 2º).



* C D 2 4 7 8 9 0 7 9 5 1 0 0 *

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo criar o tipo penal de evasão, em substituição ao atual crime de “*evasão mediante violência contra a pessoa*”.

A medida é importante porque o texto atual do art. 352 do Código Penal exige, para a sua configuração, que o preso, ao evadir-se ou tentar evadir-se do sistema prisional, **empregue violência contra a pessoa**. Ou seja, se o indivíduo fugir de forma sorrateira, sem emprego de violência, não há crime.

Entendemos, porém, que a fuga, **em qualquer caso**, deve ser severamente punida. Afinal, esse tipo de conduta, cada dia mais recorrente em nosso país, impacta negativamente na segurança pública e no bem-estar social.

Isso porque essas fugas acarretam uma série de consequências danosas para a sociedade, incluindo o aumento da sensação de insegurança, gerando, nos cidadãos, um estado constante de alerta e temor. Essa sensação de insegurança é amplificada pelo fato de que esses criminosos são, geralmente, perigosos, e acabam cometendo novos crimes durante o período de evasão.

Neste sentido, a alteração proposta neste projeto de lei busca especificar e intensificar as penalidades aplicáveis à evasão, distinguindo entre a fuga simples e aquela realizada com o emprego de violência ou grave ameaça. Propõe-se, ainda, uma forma qualificada, com penas de reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, se da violência empregada resultar morte.

A nova redação do art. 352 do Código Penal propõe, portanto, não apenas preencher uma lacuna legislativa, mas também transmitir



* C D 2 4 7 8 9 0 7 9 5 1 0 0 *

à população uma mensagem clara de compromisso com a manutenção da ordem pública e a proteção da sociedade.

Sugerimos, por fim, que a evasão qualificada pelo resultado morte seja inserida no rol dos crimes hediondos.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**



* C D 2 4 7 8 9 0 7 9 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848 |
| LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072 |

FIM DO DOCUMENTO